

## Quadro Comparativo

### Propaganda eleitoral

<p style="text-align: center;"><u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 51º</b> <b>Propaganda eleitoral</b></p> <p>Entende-se por propaganda eleitoral toda a atividade que vise diretamente promover candidaturas, seja atividade dos candidatos, dos <b>subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45<sup>1</sup></b>, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 61º</b> <b>Propaganda eleitoral</b></p> <p>Entende-se por propaganda eleitoral toda a atividade que vise direta ou <b>indiretamente</b> promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.</p>		<p style="text-align: center;"><b>Artigo 39º</b> <b>Propaganda eleitoral</b></p> <p>Entende-se por «propaganda eleitoral» toda a atividade que vise direta ou <b>indiretamente</b> promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, <b>das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes</b> ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.</p>

<sup>1</sup> O nº 2 do artigo 45º refere “2 — O apoio dos partidos deve ser objeto de uma declaração formal dos órgãos dirigentes”.

<p style="text-align: center;"><b><u>LEALRAA</u></b> DL n.º 267/80, de 08.08</p>	<p style="text-align: center;"><b><u>LEALRAM</u></b> LO n.º1/2006, de 13.02</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 62º <sup>2</sup></b> <b>Propaganda eleitoral</b></p> <p>Entende-se por propaganda eleitoral toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 64.º</b> <b>Propaganda eleitoral</b></p> <p>Entende-se por propaganda eleitoral toda a atividade que vise, direta ou indiretamente, promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.</p>

---

<sup>2</sup> Renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de julho (originário artigo 61º).